

3 — O interesse público presume-se quando a entidade transmissória for uma autarquia local, outra entidade de direito público ou uma cooperativa de habitação legalmente constituída.

4 — Nas transmissões previstas nos números anteriores e ainda não negociadas será dada prioridade às autarquias locais, que se pronunciarão num prazo de 30 dias após a proposta de transmissão, devendo fazer prova de capacidade financeira para assumir os encargos correspondentes.

5 — O preço das transmissões será o das verbas já gastas pelo Estado, corrigidas pelos índices médios da inflação.

6 — O prazo máximo do pagamento do montante devido pelas transmissões será de 5 anos, sofrendo as prestações em dívida as correcções referidas no número anterior.

7 — Fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, quando o imóvel não possua declaração de utilidade pública, ou, tendo-a, não tenha sido ainda adquirido pelo Estado, poderá ser negociada a sua devolução ao expropriado, se nisso houver interesse, quer deste, quer do Estado, mediante despacho do Ministro do Equipamento Social.

8 — O despacho referido no número anterior produzirá, em relação ao imóvel a que respeite, a revogação da expropriação sistemática e determinará a revogação da correspondente declaração de utilidade pública.

9 — As orientações anteriores aplicar-se-ão também ao Plano do Ingote, Coimbra, abrangido pela declaração de expropriação sistemática publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 268, de 16 de Novembro de 1976, e a que respeitam as declarações de utilidade pública publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 16 de Agosto de 1977, e n.º 107, de 10 de Maio de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 34/84

de 18 de Janeiro

Considerando que o concurso aberto para chefes da Divisão de Informação e Relações Públicas do Instituto de Reinserção Social ficou sem efeito, já que os concorrentes não preenchiam os requisitos exigidos;

Considerando que é de primordial importância o preenchimento do respectivo lugar para um mais eficaz funcionamento dos serviços;

Considerando ainda que, dada a especificidade do lugar em causa, se exige, além de uma formação académica de base, experiência na área de informação, bem como sensibilidade à problemática da reinserção social;

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, que o lugar de chefe da Divisão de Informação e Relações Públicas do Instituto

de Reinserção Social possa ser provido de entre indivíduos licenciados, de reconhecida competência e experiência na área da informação e sensibilidade à problemática da reinserção social, sendo dispensada a vinculação à função pública, exigida pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, devendo o respectivo despacho de nomeação ser acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça.

Assinada em 27 de Dezembro de 1983.

O Ministro da Justiça, *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 26/84

de 18 de Janeiro

O elevado nível atingido pelo endividamento externo do País veio criar toda uma nova problemática decorrente da necessidade de se assegurar, de forma adequada, a programação e a gestão da dívida externa.

O perfil temporal da dívida, as moedas em que se encontra denominada, os instrumentos financeiros usados para a sua contracção e os mercados financeiros em que se realizam as operações são aspectos essenciais de uma política de endividamento, que têm de ser programados com antecipação, no contexto de uma estratégia de conjunto e não resultarem de decisões pontuais relativas a cada operação financeira.

A realização desta programação é também indispensável para que se possa assegurar convenientemente a gestão das reservas de ouro e divisas do País, bem como o controle da política monetária, dada a incidência dos créditos externos sobre a oferta de moeda.

Com o presente diploma atribui-se, por isso, explicitamente ao Banco de Portugal a competência genérica referente ao registo, análise, programação e gestão da dívida externa, sujeita, no entanto, à orientação superior de um órgão de nível governamental criado para o efeito — o Conselho Coordenador do Financiamento Externo. Por outro lado, submetem-se as principais operações em que se concretiza o endividamento — os créditos financeiros negociados pelo Estado e pelas empresas públicas — a uma nova tramitação que possibilite uma programação prévia e um adequado controle da respectiva execução.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita ao disposto no presente diploma a contracção de todos os empréstimos expressos ou pagáveis em moeda estrangeira, salvo os ligados a importações de bens e serviços, a menos de 1 ano, pelas seguintes entidades:

- a) As Regiões Autónomas e os serviços e fundos do Estado e das Regiões Autónomas, civis ou militares, sejam ou não personalizados e tenham ou não autonomia administrativa e financeira;